



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000444/00-16
Recurso nº 156.122 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.167 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S.A
Recorrida 5ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/ SP I

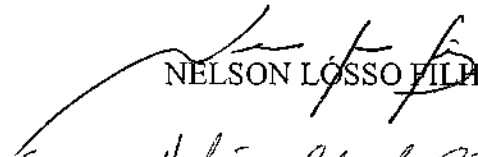
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

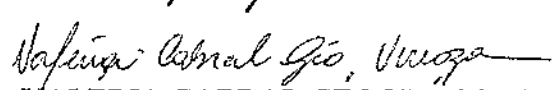
Exercício: 2000

RESTITUIÇÃO.

Saldo negativo de Imposto de Renda a pagar apurado na DIPJ/2000, ano-base 1999. Não é possível pedido de restituição se demonstrada a inexistência do crédito pleiteado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.


VALERIA CABRAL GÉO VERÇOZA - Relatora.

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (vice presidente de turma).



Relatório

Adoto o relatório da decisão de 1ª Instância o qual passo a transcrever:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da decisão de fls. 114/118, mediante a qual a Derat/SPO-DIORT indeferiu o Pedido de Restituição de Imposto de Renda de fl. 01 e não homologou a compensação realizada na forma do Pedido de Compensação de Crédito com débito de Terceiros, de fl. 46, débito esse controlado no processo administrativo nº 16.327.002025/00-13, cujos autos foram apensados ao presente.

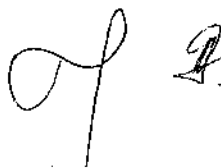
2. A requerente pretende reaver a importância de R\$ 4.035.076,00 (quatro milhões, trinta e cinco mil e setenta e seis reais) referente a saldo negativo de IRPJ apurado na declaração de rendimentos do ano-base de 1999, conforme informado no formulário do pedido de restituição, a fl. 01.

3. A autoridade local concluiu não ser a interessada detentora de qualquer direito creditório vinculado à DIPJ/2000, ano-base 1999, pelas razões a seguir resumidas: a) o contribuinte declarou retenção de IR no valor de R\$ 2.434.307,75, porém, apenas R\$ 2.399.287,43 foram comprovados em consulta às Dirfs entregues pelas fontes; b) o IRPJ do mês de dezembro foi apurado com base em balanço e/ou balancete de suspensão ou redução, afigurando-se indevida a dedução de seu valor como se fosse pagamento por estimativa, para apuração do imposto a pagar anual; c) foram constatadas divergências entre os valores de IR mensal declarados na DIRPJ (fls. 53/64) e aqueles constantes em DCTF (fls. 69/73) mas, mesmo admitindo-se os valores mais benéficos ao contribuinte, aqueles da DIRPJ, não seria apurado saldo negativo de imposto de renda a pagar, na Ficha 13A.

4. Inconformado com a mencionada decisão, o interessado protocolizou, em 17/05/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 126 a 141, na qual deduz as alegações a seguir sintetizadas:

4.1 Requer o recebimento da manifestação de inconformidade no efeito suspensivo, em observância ao § 11, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que o Pedido de Restituição encontra-se atrelado a Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, processo nº 16327.002025/00-13, protocolado por Chase Manhattan Leasing S/A – Arrendamento Mercantil, CNPJ nº 43.817.154/0001-83, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico.

4.2 Embora tenha indicado no formulário de restituição que o crédito pleiteado referia-se somente ao período-base de 1999, quando o correto seria ter mencionado que o crédito estaria relacionado a 1998 e 1999, argumenta que "... evidentemente a simples menção equivocada do período no Pedido de Restituição não seria motivo suficiente para afirmar-se não haver direito a



tal crédito, sendo mister à D. Autoridade Julgadora, antes de negar-lhe a restituição e a compensação efetuadas, compulsar exaustiva e minuciosamente os prejuízos fiscais acumulados.” (fl. 128). Sobre essa ocorrência, transcreve jurisprudência a respeito de erro de fato no preenchimento de declarações de rendimentos que resultam em constituição de ofício de crédito tributário, e afirma ter a autoridade local malferido o Princípio da Verdade Material.

4.3 A decisão recorrida deve ser anulada, pois não foi observado o Princípio do Devido Processo Legal, restando configurado cerceamento de seu direito de defesa, eis que a autoridade recorrida omitiu-se da realização das provas cabais à exigência do tributo e não intimou a requerente a esclarecer a origem dos valores pleiteados. De tal forma, agiu a autoridade local fora dos parâmetros estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e, portanto, ao arrepio do princípio da estrita legalidade, insculpida no art. 150, I, da Constituição Federal.

4.4 A dedução do Imposto de renda atribuído a dezembro/99 é devida, não em razão de ser “imposto efetivamente pago por estimativa”, mas por se tratar de “tributo com exigibilidade suspensa”, nos termos do Mandado de Segurança nº 98.0053426-1, que lhe permitia a dedução da CSL da base de cálculo do IRPJ. Esse valor foi informado na linha 11 da Ficha 12 e transportado para a linha 16 da Ficha 13, porque na DIPJ/2000 não havia campo específico para contabilizar tributos com exigibilidade suspensa, diferentemente da DIPJ/1999.

4.5 Apresenta demonstrativos de apuração do Imposto de Renda a Pagar (Ficha 13) relativos aos anos-base de 1998 (fl. 140) e 1999 (fl. 141), este último ajustado para resultar em crédito de imposto de renda superior àquele apurado na DIPJ/2000.

4.6 Ao final, postula pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do § 11, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação do art. 17 da Lei nº 10.833/2003, e para que seja reconhecida a restituição pleiteada e homologada a compensação efetuada.

A 5ª. Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em 19 de abril de 2005, acordou em não acolher a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, nos termos do relatório e voto que passaram a integrar o julgado.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: RESTITUIÇÃO. Saldo negativo de Imposto de Renda a Pagar apurado na DIPJ/2000, ano-base 1999. Ajuste que demonstra a inexistência do crédito pleiteado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal



Ementa: COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO.

A suspensão de exigibilidade atribuída pelo § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica aos Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro, que não foram convertidos em Declaração de Compensação, nos termos do caput do dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade fazendária, que impeça o sujeito passivo de conhecer dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa.

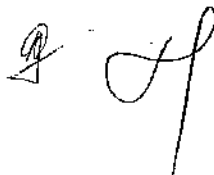
LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

A tutela judicial concedida suspende a exigibilidade do crédito discutido, e apenas enquanto estiver em vigor, mas não garante a repetição do valor quitado mediante compensação.

A fundamentação da decisão do voto condutor de 1ª Instância é a que segue:

1) inicialmente é apreciado o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos de terceiros cuja compensação se pretende no processo nº 16327.002025/00-13, apensado ao presente.

- 1.1) A suspensão da exigibilidade do crédito veio a ser admitida para as Declarações de Compensação com o advento da Medida Provisória nº 135, publicada em 31/10/2003 e convertida na Lei nº 10.833/03, que acrescentou o § 11 ao art. 74 da Lei nº 9.430/96.
- 1.2) Antes disso, o regime jurídico aplicável às compensações de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal foi alterado pelo art. 49 da Lei 10.637, de 30.12.2002, resultante da conversão da Medida Provisória 66, de 29.08.2002, que modificou a redação do art. 74 da Lei 9.430/96. Com efeito, segundo o § 2º. do artigo mencionado, as compensações declaradas à Secretaria da Receita Federal extinguem o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Ademais, o § 4º. deste mesmo artigo prescreve que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa devem ser tratados como declarações de compensação, desde o seu protocolo. Portanto, os pedidos de compensação não apreciados à data da edição da Medida Provisória nº 66, de 29.08.2002, passam a ter o tratamento de declaração de compensação, surtindo os efeitos legais correspondentes a essa figura.
- 1.3) No entanto, caracteriza a Declaração de Compensação a compensação entre créditos e débitos de um mesmo sujeito passivo, eis que a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, dada pelo artigo 49 da Lei 10.637, de 30 de novembro de 2002, expressamente excluiu os casos de compensação com créditos de terceiros. (...)



- 1.4) Portanto, os pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros não podem ser convertidos em Declaração de Compensação, resultando na não aplicação da nova norma que imprime suspensão à exigibilidade do débito próprio. Não há que se falar, pois, em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes do pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros, protocolado por Chase Manhattan Leasing S/A – Arrendamento Mercantil, CNPJ nº 43.817.154/0001-83.

Em seguida o voto aborda a não apreciação do crédito de imposto oriundo da declaração de rendimentos relativa ao ano-base 1998. Isso se deveu ao fato de que o requerente não haver manifestado na pretensão repetitória ou compensatória sobre eventual crédito existente e mais, haver reconhecido que se olvidou de mencionar o ano-base de 1998.

Cabe ao contribuinte, a despeito da existência de eventual direito creditório, requerer a sua devolução ou compensação, sendo defeso à autoridade da Receita Federal restituir ou compensar valores que não foram requeridos de forma identificada.

Esclarece a autoridade julgadora de 1ª Instância que o pedido não contém elementos que permitam inferir que a pretensão repetitória/compensatória alcançava créditos de período-base não indicado no formulário apresentado. A requerente anexou ao pedido apenas cópias das Dirfs relativa a retenções sobre rendimentos relativos ao ano-base de 1999, não tendo apresentado declaração ou documento relativo ao período-base de 1998 ou a qualquer outro período, diverso de 1999.

Além disso, o requerente atribuiu à pleiteada restituição o montante de R\$ 4.035.076,00 (fl. 01), que não corresponde ao crédito de Imposto de Renda apurado pelo contribuinte em R\$ 577.644,28, na ficha 13 da DIPJ/2000, ano-base 1999 (fl. 65), mas tampouco coincide com a soma desse crédito com o crédito de IR apurado em R\$ 2.833.791,59, na ficha 13 da DIPJ/1999, ano-base 1998 (fl. 297). Logo, também o valor de restituição informado pelo requerente não corrobora com o alegado equívoco de preenchimento do formulário do pedido.

Norteador do processo administrativo, o invocado Princípio da Verdade Material deve ser observado dentro dos limites da lide, sem deles extrapolar, o que ocorreria se a autoridade local investigasse outros créditos que não fossem objeto do pleito. Esse princípio foi plenamente atendido pela autoridade local, que consultou nos sistemas da Receita Federal as informações da DIPJ 2000, ano-base 1999, a origem dos créditos postulados, não obstante o requerente não tenha apresentado cópia de qualquer declaração de rendimentos em anexo ao pedido de restituição.

(...)

Não se pode esperar que a autoridade local intime o contribuinte a confirmar que o crédito pugnado advém da DIPJ/2000 e somente dela, se o motivo textualmente impresso no formulário (“valores a restituir, período base 1999”) de fl. 01 não deixa dúvidas a respeito da origem dos valores pleiteados e assim não justifica a realização de provas adicionais. E como dito, não foram anexados ao pedido qualquer documento relativo ao ano-base 1998; toda a documentação inicialmente apresentada corresponde ao ano-base 1999. Diante disso, não teve o requerente cerceado seu direito de defesa, evidentemente, dentro dos limites do seu pedido, não se vislumbrando qualquer afronta ao Princípio do Devido Processo Legal ou aos parâmetros estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional



5

que, a propósito, refere-se à atividade vinculada de apuração de obrigações tributárias e de lançamento de ofício de créditos tributários.

No tocante à alegação de que seria devido o aproveitamento da parte do crédito de IR apurado ao final do ano-base de 1999, referente ao imposto apurado no mês de dezembro, não procede a argumentação da recorrente.

Argui a recorrente que o valor informado como "Imposto de Renda a Pagar" apurado em balancete de suspensão e redução (fl. 64) encerrado em dezembro/99, de fato não foi pago na modalidade da estimativa, mas corresponde, na realidade, a tributo com exigibilidade suspensa", nos termos do Mandado de Segurança nº 98.0053426-1, que lhe permitia a dedução da CSL da base de cálculo do IRPJ. Alega que esse valor foi informado como resultado de balancete de suspensão e redução somente porque o formulário da DIPJ/2000, ano-base 1999, não possuía campo próprio para informar tributos com exigibilidade suspensa.

Primeiramente, a requerente não logrou demonstrar que o valor atribuído a dezembro/99 se refere a parcela de IR devida em função da indedutibilidade da CSL da base de cálculo do imposto, conforme previsto no artigo 1º. da Lei nº 9.316/96. Na DCTF relativa a esse mês, em que havia campo para discriminar eventual suspensão de exigibilidade, o contribuinte simplesmente vinculou o imposto apurado ao evento denominado "compensação (sem DARF)", conforme se constata na pesquisa ao sistema de parcela equivalente à dedução não autorizada pela legislação questionada nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0053426-1, cujas cópias foram anexadas na oportunidade da manifestação de inconformidade.

Ainda que o valor de R\$ 616.692,91 realmente correspondesse à dedução da CSL da base de cálculo anual do Imposto de Renda, cumpre verificar que a liminar em vigor impede a cobrança do imposto cuja exigibilidade esteja fundada na legislação questionada no âmbito judicial. Isso significa que, enquanto esteve em vigor a liminar invocada, a Receita Federal poderia apenas efetuar, sem acréscimo punitivo, o lançamento do Imposto de Renda correspondente à adição da despesa relativa à CSL. Essa constatação é absolutamente irrelevante para o caso ora enfrentado, o qual se trata de restituição/ compensação de saldo negativo de Imposto de Renda do ano-base de 1999. Possíveis efeitos da liminar obtida teriam que ser observados pela autoridade lançadora, que não atua no presente processo. Outrossim, a liminar foi revogada mediante sentença denegatória proferida em 26/08/02 (fl. 203/210), antes mesmo da decisão administrativa ora recorrida, conferindo legitimidade à cobrança dos tributos devidos em virtude do art. 1º. da Lei nº 9.316/96.

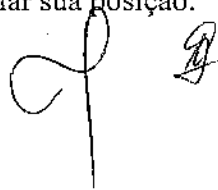
No que concerne às retificações efetuadas pela autoridade local a respeito das retenções passíveis de dedução do Imposto de Renda mensal e anual, bem como ao conseqüente ajuste dos valores informados na Ficha 13 da DIPJ/2000, a requerente não apresentou refutações específicas que pudessem ser confrontadas com a análise fundamentada pela unidade local.

A contribuinte foi intimada em 11 de maio de 2006 conforme faz prova o AR de fls. 309 v.

Inconformada, apresentou em 07 de junho de 2006 recurso voluntário (fls. 314 a 328) nos seguintes termos:

1) Afirmo ter havido equívoco na indicação do período a que se referia o pedido de restituição e que tal equívoco não seria suficiente para afirmar-se que a recorrente não teria direito a crédito.

Colaciona ementas e doutrina que entende respaldar sua posição.



2) Entende que em razão do princípio da verdade material seria necessário que a autoridade fiscal, antes de proferir a decisão, intimasse a recorrente para apresentar os documentos que comprovassem a origem dos valores pleiteados. Por não ter agido dessa forma, teria ferido o princípio do devido processo legal.

3) Após discorrer exaustivamente sobre o devido processo legal afirma que a *autoridade julgadora possui o dever de demonstrar, obrigatoriamente, a inviabilidade da restituição postulada, sob pena de estar agindo fora dos parâmetros estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, ao arrepio do princípio da estrita legalidade (art. 150, I, da Constituição Federal)*

4) Quanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apresenta a seguinte argumentação:

4.1) reconhece haver a diferença de R\$ 616.692,91 resultante da diferença entre o valor contabilizado na linha 16 da Ficha 13 A da DIPJ/2000 e o valor da linha 06 da Ficha 12 do mês de dezembro /99 do mesmo documento;

4.2) afirma que tal montante, diferentemente do entendimento da autoridade julgadora, revestia-se das condições de aproveitamento por se tratar de tributo com exigibilidade suspensa, nos termos do Mandado de Segurança nº 98.0053426-1, que lhe permitia a dedução da CSL da base de cálculo do IRPJ.

4.3) não havia campo específico na DIPJ/2000 para contabilizar tributos com exigibilidade suspensa, de forma que a recorrente apurou, na linha 11 da Ficha 12 do mês de dezembro/99, Imposto de Renda a pagar no montante de R\$ 616.692,91, valor correspondente à diferença apontada pela D. Autoridade Julgadora, tendo transportado tal soma para a linha 16 da Ficha 13 A em razão de entender que somente ali poderiam ser contabilizados os valores relacionados às deduções possíveis da base de cálculo do IRPJ naquele ano.

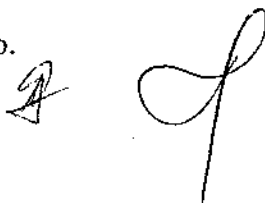
4.4) reconhece equívoco na escrituração da DCTF: *“esta sim com campo específico para a contabilização de tributos com exigibilidade suspensa – já que os valores em questão deveriam ter sido apontados como ‘com exigibilidade suspensa’”*.

4.5) Afirma que ficou claro que *“a recorrente não efetuou qualquer dedução indevida da base de cálculo do IRPJ, sendo certo que o máximo que se poderia imputar à recorrente seria uma penalidade relacionada ao preenchimento equivocado da DIPJ e da DCTF, mas jamais lhe extirpar o direito de restituir os valores pretendidos”*.

4.6) *“Assim sendo, comprovada origem e a exatidão do valor ali descrito, resta evidenciada a impropriedade da negativa de homologação do presente pedido de restituição com base em mais esse argumento, devendo ser corrigida também nesse ponto”*.

Ao final conclui que tem direito à restituição do valor pleiteado e que seu crédito é, inclusive, superior ao mesmo., sendo necessário o reconhecimento do direito creditório pleiteado, com a conseqüente homologação da compensação efetuada.

É o relatório.



Voto

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade portanto dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos verifica-se que razão não assiste à recorrente no tocante ao fato de que houve apenas um mero equívoco na indicação do período relativo ao pedido de restituição. Ora, o formulário preenchido pela recorrente (fls. 01) e os documentos juntados referem-se apenas ao ano-base 1999, não sendo possível à autoridade fiscal estender o pedido a outros anos, sem requerimento formal.

Correta, portanto, a decisão de 1ª. Instância nesse aspecto, a qual passo a transcrever (fl. 334):

A única razão de a autoridade local não ter verificado a declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1998 consiste no fato de que o requerente não ter manifestado pretensão repetitória ou compensatória sobre eventual crédito existente. Apesar de admitir ter-se olvidado de mencionar o ano-base de 1998, o recorrente sustenta que a autoridade local deveria ter compulsado "os prejuízos fiscais acumulados", à extensão e com minúcia (fl. 128). Porém, a despeito da existência de eventual direito creditório, cabe ao contribuinte requerer a sua devolução ou compensação, sendo defeso à autoridade da Receita Federal restituir ou compensar valores que não foram requeridos de forma identificada.

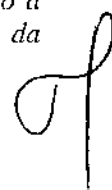
Não se trata de uma "simples menção equivocada do período no Pedido de Restituição", tal como aduz a recorrente. O pedido não contém elementos que permitam inferir que a pretensão repetitória/compensatória alcançava créditos de período-base não indicado no formulário apresentado. Note-se, a propósito, que a requerente anexou ao pedido apenas cópia de Dirfs relativas a retenções sobre rendimentos relativos ao ano-base de 1999, não tendo apresentado declaração ou documento relativo ao período-base de 1998 ou a qualquer outro período, diverso de 1999.

No tocante ao item "Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário" a recorrente reconhece a diferença apontada pela autoridade julgadora de 1ª. Instância no valor de R\$ 616.692,91, que afirma corresponder a tributo com exigibilidade suspensa lançado em campo errado na DIPJ/2000 (ano-calendário 1999).

Reconhece também que escriturou erroneamente a DCTF, pois não lançou os tributos com exigibilidade suspensa.

Também nesse ponto a decisão de 1ª. Instância não merece qualquer reparo, pois analisou com detalhes a documentação apresentada pela recorrente. Vejamos o texto da decisão:

... a requerente não logrou demonstrar que o valor atribuído a dezembro/99 se refere a parcela de IR devida em função da



indedutibilidade da CSL da base de cálculo do imposto, conforme previsto no artigo 1º. da Lei nº 9.316/96. Na DCTF relativa a esse mês, em que havia campo para discriminar eventual suspensão de exigibilidade, o contribuinte simplesmente vinculou o imposto apurado ao evento denominado "compensação (sem DARF)", conforme se constata na pesquisa ao sistema DCTF Gerencial (fl. 69). Além disso, o recorrente não demonstrou contabilmente que essa parcela equivale à dedução não autorizada pela legislação questionada nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0053426-1, cujas cópias foram anexadas na oportunidade da manifestação de inconformidade.

É preciso ressaltar ainda que a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança retro mencionado foi revogada e a segurança foi denegada em 26/08/2002, antes da decisão administrativa ora recorrida. Portanto, legítima a cobrança dos tributos devidos em virtude do art. 1º. da Lei nº 9.316/96.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário para manter na íntegra a decisão de 1ª. Instância que indeferiu o pedido de restituição formulado e o pedido de compensação de crédito com débito de terceiro, instruído no processo nº 16.327.002025/00-13.

Valéria Cabral Géo Verçoza
Valéria Cabral Géo Verçoza

